



DIREITOS REPRODUTIVOS DE MULHERES NEGRAS APRISIONADAS E OS EFEITOS DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/SP NO CÁRCERE

Aline Passos de Jesus Santana¹
Grasielle Borges Vieira de Carvalho²
Hemilly Gabriellen Santana Santos³

Resumo

O presente artigo tem como escopo a análise das violações aos direitos reprodutivos das mulheres encarceradas. Com essa finalidade, realizou-se análise de dados relativos à mortalidade materna, violência obstétrica e políticas de esterilização compulsória, sendo constatado que essas atingem, desproporcionalmente, as mulheres negras. Além disso, examinou-se o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP como um instrumento com potencial desencarcerador, concedido após o reconhecimento das violações de direitos humanos no cárcere. Desse modo, constatou-se que após o referido *writ*, alterações significativas ocorreram no cárcere brasileiro, como a diminuição de mulheres e crianças presentes nas celas dos estabelecimentos prisionais, em virtude da concessão das prisões domiciliares. Metodologicamente, empregou-se a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chaves: Direitos reprodutivos; Habeas Corpus coletivo; Maternidade no cárcere; Violações de direitos humanos.

REPRODUCTIVE RIGHTS OF IMPRISONED BLACK WOMEN AND THE EFFECTS OF COLLECTIVE HABEAS CORPUS 143.641/SP IN PRISON

Abstract

The scope of this article is to analyze violations of the reproductive rights of incarcerated women. For this purpose, data analysis was carried out relating to maternal mortality, obstetric violence and compulsory sterilization policies, and it was found that these disproportionately affect black women. Furthermore, the collective Habeas Corpus 143.641/SP was examined as an instrument with desincarceration potential, granted after the recognition of human rights violations in prison. Thus, it was found that after the aforementioned writ, significant changes occurred in Brazilian prisons, such as the reduction of women and children present in prison cells, due to the concession of house arrests. Methodologically, bibliographic and documentary research was used.

Key-words: Reproductive rights; Discriminations; Collective Habeas Corpus; Motherhood in prison; Human rights violations.

¹ Pós-doutoranda na Universidade Tiradentes. Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Mestrado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Direito pela UFS. Foi professora de Direito Penal na Faculdade Pio X de Canindé do São Francisco (FAPIDE) entre 2019 e 2022 e na graduação em Direito, entre 2012 e 2019, no Centro Universitário Estácio de Sá em Sergipe (FASE). Entre 2012 e 2014 exerceu atividade docente no Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe.

² Doutora em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo/SP. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Penal e em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Atualmente é coordenadora do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes.

³ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Bolsista (PROSUP/CAPES). Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes. Membro do Grupo de Pesquisa “Execução Penal” cadastrado no CNPq/UNIT.

Introdução

A história das prisões para mulheres é marcada pelo pressuposto da regeneração “por meio da assimilação de comportamentos femininos adequados — isto é, tornando-se especialistas na vida doméstica” (Angela Davis, 2018, p. 54). Assim como nas demais instituições disciplinares, as prisões para mulheres investem na produção de corpos politicamente dóceis e economicamente úteis (Foucault, 1999). No entanto, quando se trata do controle sobre os corpos de mulheres, docilidade e utilidade são ajustadas às demandas patriarcais do espaço privado. Essas demandas, é importante delinear, não são as mesmas para mulheres brancas e mulheres negras. Como apontou Angela Davis, o adiestramento prisional “destinado a produzir esposas e mães melhores dentre as mulheres brancas de classe média produzia empregadas domésticas qualificadas dentre as mulheres negras e pobres” (Davis, 2018, p. 54). Para além disto, quando situadas nos territórios colonizados da América Latina, as prisões não são apenas instituições de ortopedia moral, mas também - e principalmente - de descarte de vidas indesejáveis, compondo o quadro da longa história do genocídio negro e indígena que permanece em curso nesta porção do planeta.

De tal modo, mulheres brancas encarceradas são atingidas por uma dupla punição. A primeira é a própria aplicação da pena, não raro atravessada por uma série de violações de direitos humanos, e a segunda diz respeito ao desvio do papel de gênero que lhes cabe. Já as penas impostas a mulheres negras, além de tudo isso, contém uma punição em razão de sua própria existência, numa sociedade construída a partir e sobre o extermínio de corpos negros (Flauzina, 2008).

Dentre as violências que essas punições comportam, está a violação de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres encarceradas. Esses direitos dizem respeito ao poder decisório sobre gestar ou não, sobre momento em que se quer gestar, a quantidade de filhos que se pretende ter, as vias de parto e a assistência durante o parto, entre outros que são limitados ou inexistentes nos estabelecimentos prisionais, seja por meio da criação de barreiras às visitas íntimas; seja em razão do abandono familiar após o encarceramento; seja em decorrência da imposição de métodos contraceptivos, ou mesmo da ausência de acompanhamento médico pré-natal, apenas para levantar alguns exemplos.

Além disso, cabe ressaltar que o sistema prisional é hostil em relação à maternidade, inclusive em sua estrutura física, que desconsidera as peculiaridades

femininas, a exemplo da gravidez, e em decorrência disso, constata-se um número ínfimo de estabelecimentos nas unidades federativas brasileiras, que sejam adequados para o exercício da maternidade (Brasil, 2019), considerando a indispensabilidade de celas apropriadas para gestantes, além da existência de berçário, creche e centro de referência materno-infantil.

Diante dessa realidade, permeada pelo machismo e pelo racismo, além de outras inúmeras violações de direitos que foram reconhecidas por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, bem como por discussões de defensores dos direitos humanos, a exemplo do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou e concedeu a ordem do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP em fevereiro de 2018 (Brasil, 2018). Esse julgamento se deu aliado ao Marco Legal da Primeira Infância, que trouxe impacto significativo ao ordenamento jurídico pátrio, a exemplo da possibilidade de prisão domiciliar, nas hipóteses da presa estar grávida ou ser mãe de crianças de até 12 anos incompletos, dentre outras. Isso tendo o condão de impedir que a gestação possa ser prejudicada em razão da insalubridade, da alimentação inadequada, da negligência com os cuidados relativos à saúde materna, entre outros fatores.

Diante do exposto, o presente artigo tem como escopo realizar a análise do cenário das violações dos direitos reprodutivos das mulheres no sistema prisional brasileiro a partir das intersecções entre raça e gênero. Outrossim, pretende examinar as possibilidades instauradas pelo Habeas Corpus coletivo 143.641/SP sob a premissa de ser um instrumento do Poder Judiciário capaz de assegurar os direitos reprodutivos no cárcere.

Panorâma do encarceramento de mulheres no Brasil

A partir do recrudescimento da legislação antidrogas (Lei 13.343/06), a taxa de encarceramento de mulheres no Brasil aumentou significativamente em relação à curva de crescimento da privação de liberdade contra homens. Conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2017), entre os anos 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525%, passando de 6,5 mulheres encarceradas



por 100 mil mulheres, no ano de 2000, para 40,6 mulheres encarceradas a cada 100 mil, quinze anos depois.

Segundo Lima (2015), as atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes representam para as mulheres – principalmente para as mais vulneráveis, sendo essas as negras, mães e pobres – uma estratégia de acesso à renda que é negada pela economia formal. Isso porque a baixa escolaridade se traduz na existência de diversos obstáculos para a conquista de oportunidades no mercado de trabalho, que não se resumam às relações precarizadas e mal pagas dos subempregos. Ressalta-se que a colonização e a escravidão possuem continuidades na pobreza e na criminalização como estratégias de reprodução das hierarquias sociorraciais a partir de alvos determinados pela cor e pela classe (Ribeiro, 2019).

Menezes (2021) afirma que para as mulheres há um aumento do nível de precarização e vulnerabilidade social, pois essas enfrentam dificuldades para se inserir no mercado de trabalho e para além disso, se submetem a múltiplas jornadas de trabalhos, pois cumulam as atividades do lar, como o cuidado dos filhos, com as atividades desempenhadas para proporcionar renda. Dessa forma, é por meio da participação nas pequenas atividades de transporte de drogas que muitas delas têm a oportunidade de cumprir com as expectativas sociais de cuidado dos filhos e da casa que lhes são impostas, sendo comum que cometam o crime a fim de obter remuneração para auxiliar nas necessidades dos filhos e/ou dos demais familiares (Lima, 2015).

As mulheres aprisionadas ainda colhem os frutos da inobservância das suas necessidades nos estabelecimentos penais, sendo notório que as diversas transformações políticas, econômicas e jurídicas, no país, não foram suficientes para alterar a conjuntura do sistema penal brasileiro, mantendo sua inóspita realidade (Ribeiro, 2019). Isso porque, conforme o Ministério da Justiça e Segurança Pública, 74,85% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 6,97% às mulheres e outros 18,18% são unidades mistas, ou seja, podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino (Brasil, 2019). Tal configuração, de acordo com o Ministério, traz prejuízos quanto às condições para o aleitamento, para a permanência das crianças em espaços adequados, para a atuação de equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outras especificidades.

Dados estatísticos extraídos do SISDEPEN, por meio do Relatório de Informações Penais (Secretaria Nacional de Informações Penais, 2023), comprovam o quão alarmante é a situação do cárcere feminino, tendo em vista que, entre o período de janeiro a junho de 2023, verificou-se a presença de 185 gestantes/parturientes, 100 lactantes e 102 filhos, dentre esses, 87 possuíam de 0 a 6 meses de idade, 14 possuíam mais de 6 meses a 1 ano, e 1 estava em idade entre 1 e 2 anos. Além de que, segundo o mesmo relatório, o perfil carcerário feminino é constituído da seguinte forma: jovens (entre 18 e 34 anos), negras (pretas e pardas), com ensino fundamental incompleto.

Portanto, constata-se no sistema prisional brasileiro um ambiente de constantes e já reconhecidas violações dos direitos humanos das mulheres encarceradas, esses que também recaem sobre os seus filhos e filhas. Tratando-se de uma problemática derivada de um processo histórico de articulação e modulação entre gênero, raça e classe, que extrapola a mera aplicação da pena e recai sobre os desvios de papéis sociais definidos pelo patriarcado e pela branquitude.

Interseccionalidade: ajustando as lentes para a sobreposição de vulnerabilidades

O conceito de interseccionalidade tem sido muito utilizado no campo dos estudos de gênero, nas ciências sociais e, principalmente no direito, de onde emergiu, a partir das formulações da jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw (1989). Desde então, tanto na academia quanto nos movimentos sociais, identificou-se a necessidade de abordar contextos complexos nos quais marcadores de diferenças e desigualdades reagem uns aos outros. Trata-se de não tomar como isoladas ou apriorísticas categorias como raça, gênero, classe, sexualidade, entre outras, e sim compreender como elas se produzem reciprocamente e adquirem significados díspares, a partir de experiências concretas que demandam diferentes respostas teóricas e políticas.

O caso trazido ao debate por Crenshaw, embora já exaustivamente explorado, segue bastante pedagógico para materializar o conceito de interseccionalidade. A autora observou que a política de contratação de uma empresa do ramo automotivo contemplava métricas de igualdade racial e de gênero ao admitir em seu quadro de funcionários homens negros e mulheres brancas. Assim, mulheres negras eram excluídas do recrutamento sem que se pudesse, formalmente, alegar racismo ou sexismo no processo de contratação.

Uma das perguntas que devemos fazer é a seguinte: “O que há de errado com a prática tradicional dos direitos humanos? O que há de errado com a visão tradicional das discriminações racial e de gênero?” Um dos problemas é que as visões de discriminação racial e de gênero partem do princípio de que estamos falando de categorias diferentes de pessoas. A visão tradicional afirma: a discriminação de gênero diz respeito às mulheres e a racial diz respeito à raça e à etnicidade. Assim como a discriminação de classe diz respeito apenas a pessoas pobres. Há também outras categorias de discriminação: em função de uma deficiência, da idade, etc. A interseccionalidade sugere que, na verdade, nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos (2012, p. 9-10).

Nos estudos sobre prisões, Dina Alves já apontou para a feminização da punição a partir dos delitos relacionados ao tráfico de drogas.

Embora a população carcerária feminina seja historicamente menor do que a masculina, pode-se dizer que há uma feminização da punição, principalmente no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas. A maioria delas ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. Elas são moradoras da periferia, responsáveis pela provisão do sustento familiar, com baixa escolaridade, oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento (2017, p. 104).

No entanto, a mesma autora destacou que ainda são insuficientes os trabalhos que se debruçam sobre a condição da mulher negra dentro do cárcere. Neste sentido, não basta a constatação de que a maioria da população encarcerada é negra ou mesmo que a maioria das mulheres encarceradas são negras. É necessário compreender que a punição, no Brasil e nos demais países que utilizaram a mão-de-obra negra escravizada, tem como base e horizonte a punição de um corpo negro. Dizer isto é compreender que mesmo quando se está diante do encarceramento de uma pessoa branca, a estratégia punitiva, incluindo a prisão, será operacionalizada a partir da raça para modular o sofrimento infligido. A raça, neste sentido, é o elemento que organiza uma punição historicamente forjada para submeter um corpo-mercadoria - corpo-propriedade, corpo-escravo - ao domínio senhorial sobre a vida e a morte (Batista, 2002; Zaffaroni, 2003). É, portanto, com base no sofrimento suportado pelo corpo negro que se desenha toda a punição, independente de quem, a cada caso específico, seja submetido a ela.

Assim, para falar de qualquer conteúdo de direitos humanos nas prisões brasileiras, inclusive da maternidade e dos direitos reprodutivos das mulheres encarceradas, é necessário ter em mente não apenas que a maioria dessas mulheres é negra, mas que, no Brasil, os corpos de mulheres negras são os que devem suportar, e de fato suportam, uma maior quantidade de dor, como demonstram as estatísticas sobre atenção pré-natal e parto:

A análise comparativa de puérperas pretas vs. brancas gerou uma subamostra de 6.689 mulheres, sendo 1.840 pretas e 4.849 brancas após o pareamento pelo escore de propensão. **As puérperas de cor preta possuíram maior risco de terem um pré-natal inadequado** (OR = 1,62; IC95%: 1,38-1,91), **falta de vinculação à maternidade** (OR = 1,23; IC95%: 1,10-1,37), **ausência de acompanhante** (OR = 1,67; IC95%: 1,42-1,97) e peregrinação para o parto (OR = 1,33; IC95%: 1,15-1,54). **As pretas também receberam menos orientação durante o pré-natal** sobre o início do trabalho de parto e sobre possíveis complicações na gravidez. Apesar de terem menor chance para uma cesariana e de intervenções dolorosas no parto vaginal, como episiotomia e uso de ocitocina, em comparação às brancas, **as mulheres pretas receberam menos anestesia local quando a episiotomia foi realizada** (OR = 1,49; IC95%: 1,06-2,08) (Leal et al., 2017, p. 05, grifos nossos)

No esforço para pensar as violações a direitos sexuais e reprodutivos nas prisões, é preciso situar a racialização das violências perpetradas contra mães encarceradas, pois tais violências se intensificam no cárcere, mas não se restringem a ele. Aqui, o conceito de interseccionalidade é o instrumento de análise que permite ir além da mera quantificação de uma maioria de mulheres negras nas prisões e permite identificar o que há de racialização nas próprias engrenagens da aplicação da pena.

Maternidades no cárcere: o que há de racial nas violações de direitos sexuais e reprodutivos?

A partir da compreensão de que o sistema carcerário, assim como todo o sistema de justiça criminal, constitui-se como exercício de violência, enfatiza-se a necessidade de dar atenção ao descumprimento dos direitos humanos das mulheres submetidas ao sistema prisional, especialmente, em relação aos direitos sexuais e reprodutivos. Isso porque esses direitos confrontam, diretamente, a lógica carcerária em seu funcionamento como um mecanismo de controle de corpos, pautado em concepções moralistas, que

reserva às mulheres transgressoras um espaço de “não sujeito”, ou seja, de um indivíduo que não merece a proteção estatal.

Os direitos reprodutivos tiveram a sua primeira definição atribuída pela Conferência do Cairo, realizada em 1994, e correspondem ao direito básico dos indivíduos de decidir, de maneira responsável e com liberdade, sobre o número, o espaçamento, e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, além de ter o direito de auferir do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva, bem como de tomar decisões sobre uma reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 1994).

No entanto, de acordo com Jurema Pinto Werneck (2004), o racismo tem sido uma barreira nas possibilidades de vivência livre dos chamados direitos reprodutivos pelas mulheres não brancas ao redor do mundo, pois essas têm experimentado, há muito tempo, a violência do controle da natalidade e da invasão de seus corpos, em virtude de razões raciais, políticas e/ou econômicas. Além de que, levando em consideração os estudos de Laura Davis Mattar e Carmen Simone Grilo Diniz (2012), acerca da “hierarquização reprodutiva”, compreende-se que o exercício da reprodução e da sexualidade são mediados por relações de poder, de modo que a vivência da maternidade é marcada por desigualdades sociais, raciais/étnicas e de gênero, de modo que nem todo tipo de maternidade é aceitável pela sociedade.

A somatória e a interação entre os diferentes aspectos da mulher é o que vai determinar o grau de aceitação social a determinada maternidade. Quanto maior o número de aspectos ditos negativos presentes na mulher ou no casal, ao exercitarem maternidade e/ou a reprodução e cuidado com os filhos, mais próximos estarão da base da pirâmide hierárquica e, ainda, menor será o exercício de direitos humanos – o que revela, a exclusão social a que estão submetidos (Mattar; Diniz, 2012, p. 114).

Portanto, as mulheres negras enfrentam obstáculos para a efetivação dos direitos reprodutivos, considerando as discriminações raciais presentes na sociedade, que inferiorizam os corpos negros e interpretam essa maternidade como indesejada, baseado em uma ideia de hierarquia reprodutiva. Por essa razão, as mulheres negras brasileiras possuem risco de morte em dobro, quando comparadas às brancas, como demonstra a pesquisa financiada pela Fundação Oswaldo Cruz, intitulada “Nascer no Brasil II: pesquisa nacional sobre aborto, parto e nascimento 2022-2023” (Leal, *et al.*, 2023).

A violência e o descumprimento de direitos experimentados pelas mulheres, especialmente pelas mulheres negras, são intensificados quando elas estão em privação de liberdade. Conforme os estudiosos Santana e Santos (2020) o sistema prisional se apresenta como um mecanismo que pretende controlar os nascimentos, além de determinar quais corpos devem morrer, de modo que a punição aplicada às mulheres se revela como método de apagamento de determinadas existências.

Ao considerar esse cenário, as visitas íntimas das presas são indispensáveis para que sejam assegurados os direitos sexuais e reprodutivos. Todavia, problemáticas geradas pela ausência de legislação específica e a influência da discriminação são perceptíveis. Em relação ao ordenamento jurídico, a Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 41, inciso X, que se constitui como direito do preso a “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (Brasil, 1984). Constata-se, portanto, que não há distinção entre a visita simples ou a visita íntima, de modo que a segunda é interpretada como regalia.

Isso pode ser observado por meio da resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), do ano de 2021, que traz essa concepção de forma expressa: “a visita conjugal é recompensa, do tipo regalia, concedida à pessoa privada de liberdade” (Brasil, 2021). Outro ponto a ser citado é a discriminação de gênero, pois há uma disparidade nas visitas recebidas pelos presos masculinos em relação às presas femininas, sendo percebido que “enquanto para os homens se estabelece como um direito, para a mulher, muitas vezes, se configura como um benefício e bem mais burocratizado para que seja autorizado” (Spinola, 2016, p. 23).

Além disso, verifica-se de modo ainda mais gravoso, as práticas de esterilização forçada nas mulheres encarceradas. Em conformidade com Costa e Francisco (2021), uma normativa (Portaria 9, V.) do estado de Minas Gerais teve a constitucionalidade questionada em virtude da exigência de que mulheres em idade reprodutiva recebessem anticoncepcional injetável, além de que fosse oferecido preservativo para o visitado. Segundo os autores, a disponibilização de métodos contraceptivos é uma importante ação de preservação de doenças, no entanto, é necessário que haja distinção entre a proteção ofertada pelo serviço público de saúde e a imposição de que as mulheres encarceradas em idade reprodutivas recebam uma bomba de hormônio, pois

condicionar o uso do medicamento à visita íntima é controlar compulsoriamente corpos e reprodução de mulheres encarceradas - que são majoritariamente negras ou pardas, com baixa escolaridade - aproximando-se de práticas genocidas e de extermínio. Incompatíveis com a liberdade reprodutiva, além de não respeitar a liberdade delas, a individualidade de cada mulher e as prescrições médicas. O serviço de saúde público no Brasil não deve ser usado como instrumento genocida ou de esterilização forçada. (Costa; Francisco, 2021, p. 158).

Embora haja uma evidente inconstitucionalidade, práticas como a citada ainda persistem no cotidiano do sistema prisional brasileiro. Em pesquisa realizada por Reis (2017), as presas que foram entrevistadas no presídio do estado de Florianópolis verbalizaram que são obrigadas a utilizar contraceptivos, isso tendo sido confirmado pela agente do Setor Social e pela enfermeira, que também estavam integrando o estudo. Em igual sentido, no ano de 2022, a 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo determinou que o governo estadual pagasse uma indenização de R\$ 100 mil a uma mulher negra, aprisionada pelo crime de tráfico de entorpecentes ilícitos, que foi submetida a uma laqueadura, por ordem judicial, sem o seu devido consentimento (Consultor Jurídico, 2022). Fatos como os expostos denunciam a ausência de autonomia que as mulheres aprisionadas, no Brasil, têm sobre os próprios corpos e de como o Estado atua para o controle reprodutivo daqueles tidos como indesejáveis.

Os debates acerca da esterilização compulsória de mulheres negras aprisionadas, que continuam vigentes no Brasil do século XXI, resgatam experiências anteriores que comprovam o ideal racista na negação dos direitos reprodutivos. Nos anos 90, essa temática foi debatida na Comissão Parlamentar de Inquérito de 1992, tendo forte atuação do Movimento Negro. Como pode ser extraído do Relatório nº 2 da CPMI, entidades defensoras dos direitos das pessoas negras denunciaram a existência de um plano de genocídio de sua população, usando como fundamentação, entre outros motivos, o plano de redução da natalidade entre os negros, constante na constituição do estado de São Paulo, durante o governo de Paulo Maluf, além de campanha publicitária realizada na Bahia, que em incentivo ao processo de esterilização, outdoors foram espalhados, sendo utilizadas fotos de crianças e mulheres negras, com a frase “defeito de fabricação”, com a finalidade de divulgar a inauguração do Centro de Pesquisa e Assistência em Reprodução Humana (CEPARH), no ano de 1986, dirigido pelo médico e pesquisador Dr. Elsimar Coutinho (Brasil, 1993).

Neste sentido, percebe-se a urgência em destacar a racialização das violações de direitos sexuais e reprodutivos de mulheres encarceradas, uma vez que as propostas de esterilização, a separação forçada dos filhos ainda bebês, a privação de visitas íntimas e do afeto familiar, entre outras, são comuns à experiência de mulheres negras no Brasil desde a escravidão e muito antes da efetivação do encarceramento. O que a prisão promove, portanto, é a intensificação e a generalização dos sofrimentos que possuem como parâmetro, medida e métrica corpos de mulheres negras. De outra mirada, é possível dizer também que as práticas que conformam o cotidiano da prisão para mulheres são a concentração de violências contra mulheres negras que aparecem mais dispersas em meio social aberto.

Supremo Tribunal Federal e a proteção da maternidade: o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP como caminho para os direitos reprodutivos de mulheres encarceradas

No ano de 2015, a discussão relativa às inconstitucionalidades presentes no sistema prisional brasileiro, proporcionada pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca da medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, mobilizou defensores dos direitos humanos a dar início à construção de um instrumento constitucional que visasse proteger a maternidade e concretizar os direitos reprodutivos das mulheres submetidas ao cárcere. Esse movimento, encabeçado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), deu origem ao primeiro Habeas Corpus coletivo da história brasileira, tendo como premissa a necessidade de combater a seletividade racial e as violências proporcionadas pelo encarceramento às mulheres/mães (Fragoso, *et al*, 2019).

Os descumprimentos de direitos humanos, no cárcere brasileiro, constatados pela Suprema Corte, corroboraram para o raciocínio de que a gravidez vivenciada nesse ambiente sempre pode ser considerada de risco, em consequência da inequívoca insalubridade e inadequação (Amparo; Santana, 2018). Depreende-se da análise do contexto carcerário feminino que esse é um ambiente com falhas na viabilização de fatores condicionantes de um desenvolvimento gestacional saudável, além de haver a privação do acesso necessário à saúde da gestante, havendo a negação de serviços que

permitam o monitoramento do desenvolvimento fetal e a prevenção/tratamento de enfermidades (Fragoso, *et al*, 2019). Em virtude disso, em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal concedeu ordem ao Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, oportunizando que mulheres aprisionadas em situação de maternidade pudessem ter a prisão preventiva convertida em prisão domiciliar (Brasil, 2018).

A ordem do Habeas Corpus foi concedida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no dia 20 de fevereiro de 2018, e teve como relator o ministro Ricardo Lewandowski, que decidiu da seguinte forma:

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício (Brasil, 2018).

Destaca-se que o referido julgamento ocorreu em um período de intensas discussões em torno da política criminal discriminatória e desproporcional às mulheres mais vulneráveis. Essas discussões foram motivadas por dois episódios, que revelam a seletividade racial no encarceramento feminino e na (des)preocupação do Estado relativa à proteção dos direitos reprodutivos. Enquanto a ex-primeira-dama do estado do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, teve sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, pelo cometimento do crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em dezembro de 2017, sob a justificativa de ser mãe de uma criança de 11 anos e de um adolescente de 15 anos (D'Agostino, 2017), de outro lado, Jéssica Monteiro, mulher negra, periférica, sem estudos e grávida de nove meses, foi aprisionada em flagrante por tráfico de drogas e a prisão domiciliar não foi decretada, sob a alegação de possuir “alta periculosidade”, apesar de não ter antecedentes criminais, decisão, inclusive, realizada durante audiência de custódia, que ocorreu na ausência da presa, uma vez que essa estava dando à luz ao seu filho (Leite; Arcoverde, 2018).

Jéssica entrou em trabalho de parto numa delegacia, tendo recebido avaliação da sua dilatação por um policial, na presença de outros presos, e quase deu à luz ao filho

atrás das grades (Dolce, 2023). Segundo a fonte supracitada, a mulher foi levada ao hospital nos últimos instantes para o parto, e três dias depois retornou, com o recém-nascido em seus braços, para a cela da delegacia, que tinha somente dois metros e possuía um colchão no chão sujo. Em reportagem concedida ao *Intercept* Brasil (Dolce, 2023), Jéssica expôs que os policiais entravam no quarto do hospital e a fotografavam algemada, enquanto riam da situação, afirmando que ela “estava traficando com o bebê”.

O caso mencionado expõe o *modus operandi* do sistema criminal em relação às mulheres negras, sendo negada a aplicação da lei a essas, enquanto são reconhecidos e aplicados os direitos para as brancas. Isso por compreender que o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) alterou o Código de Processo Penal, possibilitando que na hipótese narrada fosse concedida a prisão domiciliar, por meio do seu artigo 318 (Brasil, 1941), ao invés de decretar e manter a prisão preventiva. Além disso, revela os impactos da violência obstétrica e de como as vidas negras, até mesmo das recém-nascidas, são descartáveis e indignas de empatia. Deve-se mencionar que essa realidade é compartilhada por inúmeras mulheres negras encarceradas.

Extraí-se de pesquisa financiada pela Fundação Oswaldo Cruz (Leal, *et al*, 2016) que a vulnerabilidade social das mulheres negras encarceradas é impulsionada pela maternidade. O estudo mencionado utilizou como metodologia a realização de entrevistas com 241 mães de menores de um ano que pariram após estarem detidas e obteve-se como resultado que quase 90% das detentas já estavam grávidas quando foram presas; houve relatos de uma parcela considerável (36%) que foram levadas ao hospital por meio de viaturas policiais ao invés de ambulâncias; profissionais da saúde (16%) e agentes prisionais (14%) cometeram algum tipo de violência contra as puérperas; e algumas mães alegaram a utilização de algemas durante o parto ou no momento anterior ou posterior (Leal, *et al*, 2016).

Os partos de mulheres sob custódia do Estado, realizados nas celas ou nos pátios prisionais, **são expressão máxima da indiferença do sistema prisional aos direitos reprodutivos de mulheres presas.** Parto, afinal, não é acidente ou evento incerto. Entretanto, o sistema de justiça criminal, em aparente estado de negação, desconsidera as condições do cárcere na determinação de prisões preventivas a gestantes, bem como as necessidades inescapáveis destas. O sistema prisional, por sua vez, falha persistentemente no reconhecimento, planejamento e no encaminhamento tempestivo de suas demandas. O Estado, portanto, cria e incrementa o perigo, a potencialidade de dano,

a previsibilidade de perdas às mulheres e seus filhos (CADHu, 2017, pág. 22, grifos nossos).

Semanas após o acontecimento envolvendo Jéssica Monteiro, o julgamento do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP foi concluído de modo favorável às mulheres encarceradas. Como indicado anteriormente, o tipo penal que está relacionado de maneira mais evidente ao encarceramento feminino em massa, no Brasil, é o tráfico de entorpecentes ilícitos e embora haja um julgamento moral por parte dos magistrados, que considera a mulher traficante como um perigo à sociedade e à família, ainda que essa desempenhe um papel subalterno (Lima, 2015), a Corte Suprema abarcou esse ilícito penal na concessão da ordem do remédio constitucional, indicando uma finalidade de desencarceramento (Brasil, 2018a) e criando a possibilidade de uma mudança no cenário das decisões do Judiciário:

não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança (Brasil, 2018b).

Apesar das barreiras proporcionadas pelo punitivismo, racismo, misoginia, entre outros fatores que contribuem para que mulheres vulneráveis e seus filhos sejam submetidos às prisões, verifica-se que a decisão citada trouxe impactos positivos. Segundo dados do Ministério da Justiça, analisados por meio do Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN (Brasil, 2017), em junho de 2016, 1.111 filhos de detentas se encontravam presentes nos estabelecimentos prisionais das unidades federativas do Brasil, salientando-se que o estado do Rio de Janeiro não apresentou informações, motivo pelo qual o número de crianças mencionado não é exato. Posteriormente ao Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, no ano de 2023, os dados extraídos do Relatório de Informações Penais - RELIPEN (Brasil, 2023) indicam a presença de um total de 102 filhos em estabelecimentos prisionais.

Outro ponto que merece destaque é a diminuição de mulheres gestantes e lactantes submetidas à privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais. De acordo com o INFOPEN Mulheres (Brasil, 2017), no ano de 2016 havia 536 gestantes e 350 lactantes presentes em unidades prisionais femininas ou mistas por todo o país, sendo que



apenas 269 das gestantes estavam em celas adequadas. Aduz o RELIPEN que em 2023, apenas 185 gestantes e 100 lactantes estavam presentes nos estabelecimentos prisionais (Brasil, 2023), de modo que se conclui que embora os números ainda possam ser considerados alarmantes, é notório que houve uma modificação do cenário relativo à maternidade vivenciada no contexto do encarceramento, já que possibilitar a gestação, bem como a amamentação dos recém-nascidos no lar, ao invés de atrás das grades dos presídios insalubres e inadequados, é um caminho para garantir a concretização dos direitos reprodutivos.

Nesse sentido, por meio dos painéis dinâmicos da Secretaria Nacional de Políticas Públicas, é possível fazer uma comparação das taxas de aprisionamento feminino em celas físicas, entre os anos de 2016 e 2023. Enquanto naquele ano a taxa de encarceramento era de 40,97 (Brasil, 2016), a taxa caiu para 27,38 (Brasil, 2023) neste ano. Essa queda na presença feminina no cárcere, embora ainda haja um número elevado, pode ser justificada pela concessão das prisões domiciliares. Isso porque, de acordo com o supracitado Relatório de Informações Penais, 18.368 mulheres estão em prisão domiciliar, sendo que dessas, 10.766 são monitoradas eletronicamente e 7.602 cumprem a domiciliar sem o monitoramento.

Diante do contexto apresentado, é inegável que a efetivação dos direitos reprodutivos das mulheres submetidas à privação de liberdade encontra empecilhos nas desigualdades e nas violências do sistema prisional. No entanto, ainda que existam muitos problemas a serem solucionados, as lutas feministas, do movimento negro e dos defensores dos direitos humanos estão provocando alterações significativas e positivas no contexto da maternidade no cárcere.

Um grande exemplo disso é a concessão do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP pelo Supremo, que por sua finalidade de combater violências, por meio do desencarceramento, tem beneficiado mães e filhos, em decorrência da redução da presença desses nos estabelecimentos penais, devido à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Nesse toar, vislumbra-se que gestar fora das grades propicia a essas mães um maior acesso à saúde, permitindo a realização dos exames básicos, a fim de viabilizar um desenvolvimento saudável do feto, através da prevenção de doenças; o acesso à uma alimentação adequada; além de ser relevante estar em um ambiente que não prejudique a saúde psicológica, entre outros fatores.

Portanto, para que mais mudanças sejam possíveis, é imprescindível que haja um aprofundamento na discussão das questões que se relacionam a essa temática, uma vez que não é possível lutar contra o encarceramento em massa e as consequentes violações de direitos no cárcere, sem lutar contra as raízes do problema, que permeiam a sociedade: o racismo, a misoginia e o punitivismo. Ainda, deve-se refletir sobre as razões que levam as mulheres à criminalidade, principalmente impulsionando os debates acerca da política criminal antidrogas, em sua seletividade e ineficácia; proporcionar políticas públicas que contemplem uma perspectiva interseccional para que gerem oportunidades para essa população no mercado de trabalho, saúde, moradia, educação, entre outras; e priorizar medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Considerações Finais

Analisar as problemáticas da maternidade no sistema prisional, de modo interseccional, é essencial para compreender como além do gênero, outros fatores, a exemplo da raça, implicam negativamente nos direitos reprodutivos das mulheres que estão sujeitadas à prisão. As prisões brasileiras segregam e violam os direitos humanos, majoritariamente, das mulheres negras, pois além de terem a finalidade de controlar os corpos, pretendendo a docilização feminina, também almejam o extermínio de indivíduos indesejáveis.

Aliadas a essas pretensões estão as concepções de hierarquias reprodutivas. Essas conduzem para a ideia de que a maternidade somente é aceitável quando provém de mulheres de determinada raça e classe social. Portanto, aquelas que não se incluem no padrão desejável pela sociedade para a reprodução são submetidas a diversas barreiras. Diante dessa circunstância, verifica-se que os índices de mortalidade materna, violência obstétrica e esterilização compulsória afetam as negras de forma primordial.

Essa realidade é geral, mas quando é realizada uma análise das mulheres encarceradas, as circunstâncias tornam-se ainda mais gravosas, devido às vulnerabilidades as quais elas estão, cotidianamente, submetidas. Outras barreiras relacionadas à efetivação aos direitos reprodutivos se encontram nas raras visitas íntimas, na obrigatoriedade de uso de métodos anticoncepcionais, entre outras formas de violência. Assim, a fim de certificar que as mulheres, independente da raça, classe ou da

sua condição de presidiária possam usufruir dos direitos reprodutivos e tenham acesso à saúde durante a gestação, com finalidade de garantir que procedam devidamente com seus exames indispensáveis às gestantes, propiciando um desenvolvimento saudável ao filho(a).

Considerando isso, é imprescindível que mudanças sejam realizadas no âmbito da Justiça para possibilitar que as mulheres transgressoras tenham seus direitos concretizados. Nesse toar, o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP é um exemplo de como a interseccionalidade pode e deve ser observada na construção de uma sociedade mais justa e menos desigual. A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal levou em conta a necessidade e o direito das mães de permanecerem junto a seus filhos, primeiramente, a partir de um questionamento fundamentado na classe social. Afinal, depois que esse direito foi reconhecido a uma mulher de família abastada, tornou-se imperioso reconhecer às demais na mesma situação, ou se estaria violando o princípio da igualdade perante a lei.

Ao mesmo tempo, para que a decisão de resguardar o convívio entre mães e filhos surtisse efeito, foi necessário observar que a maioria das encarceradas eram enredadas nas tramas do chamado tráfico de drogas, um crime para o qual não se costuma reconhecer direitos básicos aos presos e processados, dado o pânico moral instaurado pelo proibicionismo. Assim, uma vez reconhecidos os direitos sexuais e reprodutivos de presas provisórias, inclusive processadas pelos delitos relacionados ao tráfico, chegou-se, finalmente, à base da pirâmide do encarceramento que é formada por mulheres negras e pobres.

Em outras palavras, a partir de uma demanda de cuidado com as crianças - generificada em uma sociedade patriarcal - chegou-se, ainda que por outras vias, à materialização de uma dos principais ensinamentos que o feminismo negro produziu ao longo de sua história: que contemplar as demandas de mulheres negras, uma vez que elas estão na encruzilhada das vulnerabilidades de gênero, raça e classe, é contemplar as demandas e necessidades de todos os demais grupos sociais em situação social precarizada, mas o contrário, não é verdadeiro (Crenshaw, 2012; Davis, 2018; Flauzina, 2017).

Adriana Anselmo, mulher rica e branca, contou com a presunção de que seus filhos precisavam dela por perto em uma simples decisão judicial de primeira instância



que beneficiou diretamente apenas a sua família. O HC coletivo 143.641/SP, pensado a partir da realidade de mulheres negras encarceradas, pode e efetivamente passou a ser utilizado para beneficiar todas as mulheres que se encaixem nos critérios da decisão, indo além das mulheres negras.

Tal ensinamento é fundamental também ao nível das políticas públicas. Quando se busca localizar os grupos sociais que reúnem camadas sobrepostas de vulnerabilidade - raça, classe, gênero, sexualidade, deficiência etc. - os direitos e a distribuição de bem-estar tendem a atingir um número maior de pessoas. Seja porque a intersecção permite modulações diversas, seja porque a redução da precariedade para grupos tende a se ampliar para uma maioria significativa da população.

Referências

AMPARO, Taysa Matos do; SANTANA, Selma Pereira de. Dignidade, uma questão de justiça: a mulher, a maternidade e o cárcere. *Revista De Criminologias E Politicas Criminais*, v. 4, n.2, p.21-44, 2018. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2018.v4i2.4712>

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista CS*, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi. 2017.

BATISTA, Nilo. Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro. *Coleção Pensamento Criminológico*, V. 1. n. 5, Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. *Decreto-Lei de Execução Penal n. 7. 210*, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal e a legislação correlata. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 de jul. 1984.

BRASIL. Congresso Nacional. *Relatório nº 2 de 1993*. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Criada através do Requerimento ° 796/91-CN, destinada a examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil. 1993.

BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. INFOPEN Mulheres – 2ª edição. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em 09 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*. Dispõe sobre a política nacional de proteção à primeira infância. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2016.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma. São Paulo, 2018a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 01 março 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma. São Paulo, 2018b.

BRASIL. *Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade*. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília, 2019.

BRASIL. *Painéis dinâmicos. Secretaria Nacional de Políticas Penais*. 2016-2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/paineis-anteriores>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. *Relatório de Informações Penais*. Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. 1º semestre 2023. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 09 mar. 2024.

CADHU. Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos. *Habeas Corpus coletivo com pedido de medida liminar*. 2017. Petição Inicial. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/08-05-2017-peticcca7acc83o-inicial-cadhu.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. *Justiça manda Governo de SP indenizar mulher por esterilização forçada*. 06 julho 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/governo-sp-indenizar-mulher-esterilizacao-forcada/>. Acesso em: 03 março 2024.

COSTA, Ilton Garcia da; FRANCISCO, Aline Albieri. Mulheres no cárcere e o serviço público de saúde. *Revista Jurídica Direito & Paz*. Ano XV, n. 44, p. 141-164, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. *A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero*. Cruzamento Raça e Gênero. 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero_KimberleCrenshaw.pdf. Acesso em: 03 mar. 2024.

D'AGOSTINO, Rosanne. *STJ mantém Adriana Ancelmo em prisão domiciliar*. TV Globo. 27 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/stj-mantem-ex-primeira-dama-do-rio-adriana-ancelmo-em-prisao-domiciliar.ghtml>. Acesso em: 05 mar. 2024.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 1ª ed. - Rio de Janeiro: Difel, 2018.



DOLCE, Julia. *Uma pena perpétua*. Intercept Brasil. 11 out. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/10/11/parto-na-delegacia-cinco-anos-de-pena-e-despejo-jessica-paga-o-preco-da-lei-de-drogas/>. Acesso: 05 mar. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Brasília: Brado Negro, 2017.

FRAGOSO, Nathalie; ALMEIDA, Eloísa Machado de; ANGOTTI, Bruna; OLIVEIRA, Hilem; FERREIRA, André. Filhos e algemas nos braços: o enfrentamento do encarceramento feminino e suas graves consequências sociais. In: Instituto Alana. *Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães e crianças*. São Paulo, 2019.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1999.

LEAL, Maria do Carmo; GAMA, Silvana Granado Nogueira da; PEREIRA, Ana Paula Esteves; PACHECO, Vanessa Eufrauzino; CARMO, Cleber Nascimento do; SANTOS, Ricardo Ventura. A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, v.33, n.13, 2017.

LEAL, Maria do Carmo; GRANADO, Silvana; BITTENCOURT, Sonia; ESTEVES, Ana Paula; CAETANO, Karina. *Nascer no Brasil II: pesquisa nacional sobre aborto, parto e nascimento 2022-2023*. Dados preliminares da pesquisa para oficina: Morte Materna de Mulheres Negras no Contexto do SUS. Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ. Rio de Janeiro, 2023.

LEITE, Isabela; ARCOVERDE, Léo. *OAB pede habeas corpus para mulher presa com recém-nascido em SP*. Globonews. São Paulo, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/oab-pede-habeas-corpus-para-mulher-presa-com-recem-nascido-em-sp.ghtml>. Acesso em: 05 mar. 2024.

LIMA, Raquel da Cruz. *Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla – Parte I*. Instituto Terra, Trabalho e Cidade – ITTC. 2015. Disponível em: <https://ittc.org.br/mulheres-e-traffic-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>. Acesso em: 03 março 2024.

MATTAR; DINIZ. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, v. 16, n° 40, p. 107-119, 2012.

MENEZES, Rebeca Rodrigues do Nascimento. *Mulheres e tráfico de drogas: análises da inserção e atuação feminina no mercado de drogas*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas). Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas. Santa Rita, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fundo de Populações. Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. *Plataforma de Cairo*. 1994.

REIS, Camila Azevedo dos. *Saúde das mulheres no presídio de Florianópolis: uma discussão de direitos sexuais e direitos reprodutivos*. Trabalho de Conclusão de Curso



(Bacharelado em Serviço Social). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.

RIBEIRO, Janielly Oliveira de Pontes. *Ser mulher, mãe e presa: um estudo sobre Direitos Humanos e maternidade no sistema prisional*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). 139 f. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. João Pessoa, 2019.

SANTANA, Ygor Santos de; SANTOS, Emilly Silva dos. O encarceramento em massa de mulheres enquanto tecnologia do sistema colonial-racial. *Confluenze*, Vol. XII, No. 2, 2020.

SPINOLA, Priscilla Feres. *A experiência da maternidade no cárcere: cotidiano e trajetórias de vida*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Programa de Ciências da Reabilitação. São Paulo, 2016.

WERNECK, Jurema Pinto. O belo ou o puro? Racismo, eugenia e novas (bio)tecnologias. In: ROTANIA, AA; WERNECK, JP. (Org.). *Sob o Signo das Bios - vozes críticas da sociedade civil*. 1ed. Rio de Janeiro: E-papers serviços editoriais, 2004.

ZAFFARONNI, Eugenio R.; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro W. *Direito Penal Brasileiro*, Teoria Geral do Direito Penal. V.1, Rio de Janeiro: Revan, 2003.